



PARECER No. 033/2020 EC/CTJ-SEMSA, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020

PREGÃO ELETRÔNICO NO. 015/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO No. 082/2020

Para análise e manifestação desta Assessoria, foram encaminhados as minutas de edital e demais documentos destinados a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, constantes no Processo Administrativo no. 082/2020, que tem como finalidade a aquisição de equipamentos e material permanente, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, atendendo as recomendações do Ministério da Saúde.

Em sede de informação inicial, que o Parecer como peça obrigatória nos processos licitatórios, estes não tem caráter vinculativo, e não questiona a conveniência da administração pública, mas e tão somente as suas formalidades.

Na verdade, a manifestação técnica que ora examos decorre do art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 onde se prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Embora não seja a questão de fundo a ser analisada, imperioso é chamar a atenção que aqueles procedimentos que são denominado de fase interna da licitação, onde está externada a necessidade de aquisição de bens e serviços, a existência de dotação orçamentaria para atender tal despesa, a pesquisa de preço, a autorização da autoridade administrativa para que o processo seja iniciado, além de outras documentos formais como nomeação de pregoeiro, que, são necessárias para compor este momento da licitação que processa tão somente dentro da Secretaria interessadas.

Por força de determinação constitucional, a celebração de contrato com a Administração Pública brasileira precisa de um procedimento administrativo, com condições pré-estabelecidas, para que se escolha o contratado que há de prestar serviços ou fornecer seus bens.

Essa determinação foi regulamentada pela Lei Federal no. 8.666/93 e alterações posteriores, que exige, em seu art. 3º, *verbis*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por se tratar de procedimento administrativo com um conjunto de atos a serem realizados até a sua consumação, precisa ter um normativo próprio, no caso o edital ou ato convocatório.

O Edital, de enorme relevância ao certame de licitatório, tem a sua autoridade de importância consagrada em nosso ordenamento jurídico, tanto é verdade que, a sua elaboração é considerada atividade de elevada importância, pois é nele que serão estipuladas as regras que se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua Jose Leite de Melo, S/N – Planalto
Alenquer – Pará

aplicarão à disputa, inclusive critérios de habilitação. Atendidos os requisitos de habilitação, o licitante terá suas propostas técnica e comercial analisadas.

Oportuno o destaque que é concedido ao edital, como bem traduz Di Pietro¹:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Procedendo o realce supra mencionado, Meirelles², assim assegura:

...nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.41)

No mesmo sentido é a lição de Carvalho Filho³:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Quanto a modalidade licitatória eleita, temos que a Secretaria adotou o caminho correto, ao decidir por pregão eletrônico, eis que, por força do Decreto Federal no. 10.024/2019, este determina em seu art. 1º *Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*

Prosseguindo, temos o § 1º *A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.*

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Apud*, DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p.90.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua Jose Leite de Melo, S/N – Planalto
Alenquer – Pará

Em sede de licitação pública passou a ser exigido normas que tornasse essa licitação obrigatória nos municípios com as características indicadas em norma específica e em vigor.

Aqui, o que se manifesta como importante assinalar que a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, devidamente identificado em documentos oriundos do próprio Ministério da Saúde, em razão da sua disponibilidade no mercado, se configura em serviço comum, sendo possível encontrar em inúmeros estabelecimentos empresariais, em centenas e quiçá milhares de estabelecimentos neste nosso país, inclusive no Município de Alenquer, ou seja, são produtos ofertados por várias pessoas ou empresas, estão disponíveis no mercado, portanto, estamos com os requisitos que autoriza a presença da modalidade de licitação eleita.

Com as considerações supra, passamos a nos ater sobre os dois documentos que foram encaminhados para análise e demais considerações pertinentes...

Quanto a proposta editalícia, a eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico, depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público é a aquisição de equipamentos e material permanente para atender as demandas da SEMSA, na forma indicada no Termo de Referência, com a finalidade de atender as suas necessidades, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, na exata a determinação da Lei no. 10.520/2002 e o Decreto no. 10.024/2019. Para este tipo de certame, não se questiona o valor da despesa a ser constituída, ou seja, o valor do serviço ou bem ofertado.

Atinente a outras exigências consignadas no edital: o objeto, horário e local para obtenção de informações; data, horário e local onde ocorrerá a sessão destinada à abertura dos envelopes; prazo para impugnação e/ou questionamentos; documentos necessários para habilitação dos licitantes; as condições dos bens/produtos que devem figurar na proposta de preços; a ordem dos atos no procedimento onde são trazidas as previsões contidas no regramento específico; no que diz respeito às demais condições de participação, em particular as exigências de habilitação técnica, regularidade fiscal, não destoam do contido no art. 28 a 31 da Lei no. 8.666/93 e alterações posteriores; identificam ainda os impedimentos para participação, critérios para decidir pela proposta vencedora; penalidades pela inexecução total ou parcial do futuro contrato a ser celebrado com a (s) vencedora (s) do certame; prazo para assinatura do contrato; direito de cada uma das partes; forma de pagamento e entrega dos bens; interposição de recurso administrativo e/ou impugnações; presença de dotação orçamentária para cobrir as despesas decorrentes da obrigação a que virá surgir, dentre outras situações existentes.

Grife-se que o ônus quanto à existência de lastro orçamentário para atender o futuro ônus e a avaliação do preço quanto ao praticado no mercado, para fins de não incorrer em superfaturamento, é encargo da fase interna da licitação e são obrigatórios na instrução do processo.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 e decreto do decreto regulamentador da matéria (Decreto no. 8.538/2015), são observadas, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Concernente a minuta do Contrato, estão elencados o objeto, as obrigações e responsabilidades, a dotação, a forma de execução, forma de pagamento, penalidades pela inexecução, a condição de supremacia da administração pública, em síntese, de presença as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua Jose Leite de Melo, S/N – Planalto
Alenquer – Pará

exigências consignadas no art. 55, da Lei no. 8.666/93 e alterações posteriores, além daquilo que foi exigido na lei interna do certame. Significa dizer que existe uma consonância do seu conteúdo com a previsão contida no edital.

Conforme alhures indicado, o ato ora realizado pela Assessoria decorre do contido no parágrafo único do art. 38, da Lei no. 8.666/93, traz a obrigatoriedade das minutas acima mencionadas serem a análise da assessoria jurídica, emitindo a sua aprovação. Trata-se de uma exigência extensiva até nos casos de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação), devendo ficar no processo para análise dos órgãos fiscalizadores, inclusive para poderem emitir juízo quanto à responsabilidade por eventual erro na condução no processo, atribuindo a culpa e/ou multa.

Portanto, ante o pressuposto formal, presentes estão os requisitos estabelecidos em lei específica, o que autoriza o procedimento licitatório desejado pela administração pública, prossiga o seu regular caminho, qual seja a sua conclusão, nos ulteriores de direito.

ANTE O EXPOSTO, por atender que as exigências contidas no Decreto no, 10.024/2019, Lei no. 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei Federal no. 8.666/93, são observadas quer no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, somos de manifestação favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto a aquisição de equipamentos e material permanente e, consequentemente, aprovamos as documentações submetidas a nossa apreciação, devendo prosseguir nos ulteriores de direito.

Esta é nossa manifestação, que submetemos a superior apreciação.

Alenquer, 09 de outubro de 2020

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 4572 – CTJ/SEMSA/PMA